

**O DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO
DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**
*THE RIGHT TO EDUCATION IN THE CONTEXT
OF BRAZILIAN CONSTITUTIONS*

Tatiani Heckert Braatz *
Thiago Rafael Burckhart **

Resumo: O direito à educação apresenta-se no Brasil, em conformidade com a Carta Política vigente, como um direito fundamental social, de caráter prestacional. É um direito de todo cidadão e dever do Estado, que deve prestá-lo de forma obrigatória e gratuita, primando pela qualidade do que é ensinado. Partindo-se do pressuposto de que o direito à educação é um direito que viabiliza a concretização da plena cidadania, o objetivo do presente artigo é averiguar de que modo o direito à educação foi recepcionado nas Constituições brasileiras, pontuando suas peculiaridades no âmbito jurídico e político, a fim de averiguar de que modo o constitucionalismo brasileiro contribui significativamente para com a efetivação do direito à educação no Brasil. A construção do artigo se baseia na averiguação e interpretação histórica dos textos Constitucionais, bem como no estudo da literatura pertinente ao tema por meio de livros e artigos científicos de autores diversos, verificando, assim, os precedentes históricos que alicerçam este direito para que, deste modo, seja possível compreender a realidade social atual.

Palavras-chave: Educação. Direitos Sociais. Direito à educação. Constituições brasileiras. Cidadania.

Abstract: The right to education is presented in Brazil, in accordance with the Charter Policy in force, as a fundamental social character prestacional. It is a right and duty of every citizen of the State, which should render it so free and compulsory, striving for quality of what is taught. Starting from the assumption that the right to education is a right that enables the achievement of full citizenship, the aim of this paper is to investigate how the

* Professora titular da Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (1996), especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (2001) e em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade do Vale do Itajaí (2004), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2008). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em “Direitos Fundamentais, Cidadania e Novos Direitos” no Projeto “Rede Aquífero Guarani/Serra Geral”. E-mail: tatiani@furb.br.

** Acadêmico de Direito da Universidade Regional de Blumenau, FURB. Pesquisador do Grupo de Pesquisa ‘Direitos Fundamentais, Cidadania e Novos Direitos’ no Projeto ‘Rede Aquífero Guarani/Serra Geral’. Pesquisado do grupo de Pesquisa da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) no Projeto “O Patrimônio Comum do Constitucionalismo Democrático e sua contribuição para a América Latina”. Integrante do Programa de Defesa Articulada de Direitos e Garantias Fundamentais, nos projetos de extensão do Direito da Criança e do Adolescente, e do Idoso. E-mail: thiago—rafa@hotmail.com.

right to education was received in the Brazilian Constitutions, punctuating his peculiarities in the legal and political in order to ascertain how the Brazilian constitutionalism significantly contributes to the realization of the right to education in Brazil. The construction of the article is based on the investigation and historical interpretation of constitutional texts, as well as in the study of literature relevant to the topic through books and scientific articles from various authors, verifying thus the historical precedents that underpin this right so that this Similarly, it is possible to understand the current social reality.

Keywords: Education. Social Rights. Right to Education. Constitutions of Brazil. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

Num Estado Democrático o direito à educação é concebido com um verdadeiro exercício da cidadania, afinal a educação prepara e desenvolve o indivíduo de forma integral e de forma especial nos seus aspectos moral e político, dando condições para o desenvolvimento da conscientização de seus direitos e deveres, além da compreensão dos problemas sociais, econômicos e culturais da sociedade em que está inserido. Este é o pensamento de Ferreira¹, compartilhado também por Garcia², para quem a educação – pressuposto essencial para o crescimento de um Estado - abre as portas para o pleno desenvolvimento do indivíduo e concretiza a cidadania, dado que o mesmo passa a conhecer suas liberdades, a forma de exercer seus direitos e a importância do cumprimento de seus deveres.

Em nível internacional, muitos foram os documentos firmados pelas nações reafirmando que o direito à educação é um direito humano, citando-se como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Brasil é signatário de muitos desses diplomas, demonstrando uma preocupação com a educação básica, de forma obrigatória e gratuita³. E, apesar de que a legislação interna brasileira, como regra geral, ter demonstrado a preocupação na efetivação desse direito, entende-se necessária uma abordagem investigativa acerca de como os governos brasileiros fizeram a inserção desse direito no texto constitucional.

O presente artigo, portanto, tem por escopo fazer uma investigação acerca da inserção do direito à educação nas Constituições brasileiras a partir de uma visão crítica acerca do contexto histórico jurídico-político em que este direito esteve/está inserido, pontuando as

principais transformações históricas e tendo por finalidade a compreensão da realidade hodierna de aplicabilidade e eficácia deste direito. Para atingir o objetivo proposto, utilizou-se da técnica da revisão bibliográfica de livros e artigos científicos que discutem o tema e dão suporte à interpretação dos textos constitucionais em debate.

O direito à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como prevê o artigo 205 da Constituição de 1988. Nesse contexto, e levando-se em conta a história da educação no Brasil, a Constituição de 1988 pode ser considerada como “um salto de qualidade com relação à legislação anterior, com maior precisão da redação e detalhamento, introduzindo-se, até mesmo, os instrumentos jurídicos para a sua garantia”⁴. O termo educação possui sentido amplo em sua definição, uma vez que a educação de fato compreende toda a formação axiológica e social de determinado indivíduo, como bem especifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) a qual pontua em seu artigo 1º que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Partindo desta perspectiva de abrangência da educação, este artigo tem por foco a investigação da proteção jurídica conferida ao ensino público fundamental e médio no Brasil.

Para Vieira “as Constituições brasileiras são concebidas como documentos-chave para compreender o contexto e os temas relevantes dos diferentes momentos históricos”⁵. Neste sentido, e de acordo com Antônio Carlos Wolkmer, pode-se averiguar que história Constitucional, - não somente do Brasil, mas de toda a América Latina, - é permeada pela ideologia liberal e individualista, elitizada e oligárquica, e que “poucas vezes na história da região, as Constituições liberais e a doutrina clássica do Constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos”⁶. Deste modo, cabe ressaltar que a Constituição de 1988 representa um marco na história jurídica brasileira, constituindo a refundação do Estado brasileiro e, sobretudo

proporcionando a redemocratização deste Estado que é ainda muito jovem se comparado com os países da Europa ocidental.

2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E PROMOTOR DA CIDADANIA

A educação consiste no processo de desenvolvimento da pessoa humana, que implica a formação moral, física e intelectual, visando o seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho⁷. Nesta perspectiva, “a educação escolar possibilita o desenvolvimento das faculdades intelectuais do ser humano”⁸, onde a escola se torna um espaço de socialização de conhecimento científico e empírico.

Destarte, é notável a estreita relação entre educação e cidadania, palavra esta que teve ao longo da história variados sentidos e significados que são estabelecidos conforme o contexto histórico inserido.

[...] as raízes do direito como um sistema – o Direito Romano – consagraram a ideia de cidadania como um elenco de garantias objetivas, que acompanham o indivíduo e conforma o conceito de cidadão; por outras palavras, mediante estas garantias normativas, o cidadão é mais que o indivíduo, e, ao mesmo tempo, o indivíduo, considerado em sua pátria, não pode ser menos que cidadão. Em Roma com o Direito, na República, o conceito de cidadão abrangerá, ainda os direitos ao exercício das funções públicas.⁹

Na concepção romana antiga pode-se notar o característico positivismo que permeia a concepção do que é cidadania, partindo do pressuposto que cidadania representa a titularidade do homem obter direitos e deveres na ordem civil. Hodiernamente, tem-se a positivação da cidadania como fundamento do Estado brasileiro no art. 1º, III, CF, em razão que a concepção de cidadania ainda não tem se desvinculado por inteiro dos preceitos estipulados na Roma Antiga. Tal concepção se alicerça basicamente na ideia de que “corresponde a titularidade, por parte dos indivíduos, de direitos e obrigações formalmente instituídos por declarações de direitos e/ou textos constitucionais/legais”¹⁰. Deste modo, pode-se compreender por cidadania o conjunto de direitos e deveres atribuídos ao cidadão (titular) e seus mecanismos de garantia. No entanto, “há significativas diferenças conceituais em relação ao termo cidadania¹¹”.

Contudo, a educação é um aspecto substancial na formação da cidadania e na construção da conscientização política e conseqüentemente da participação política. Para Marshall, o direito à educação “é um direito social de cidadania genuíno, porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva”¹². Neste sentido, no Brasil, - Estado concebido como ‘social e democrático de direito’, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana, a cidadania, além do pluralismo político¹³; objetivando construir uma sociedade livre, justa e solidária - cabe ressaltar que “o acolhimento dos princípios de um Estado social e democrático de direito pela Constituição brasileira impõe, para a concretização desse modelo, não apenas o respeito aos direitos individuais (liberdade de expressão, direito de voto, direito de ir e vir), como também a realização dos direitos sociais”¹⁴, nos quais o direito à educação está inserido.

Pensando na educação como um direito fundamental de caráter social, cabe ressaltar que “numa definição teórica, puramente formal e estrutural, os direitos fundamentais representam todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos em quanto dotados de *status* de pessoa”¹⁵. Os direitos fundamentais encontram-se no texto Constitucional e neste sentido, a Constituição brasileira, como também em toda latino-américa, “se caracteriza por uma difusa adesão à forma de Estado Constitucional, social e democrático de direito, radicada na ideia de Força Normativa da Constituição¹⁶, que supera a concepção semântica da Constituição como documento predominantemente político e programático e propende pela sua imediata e correta aplicação”¹⁷. A aplicabilidade assegura a cada cidadão a dignidade da pessoa humana em uma perspectiva ampla e democrática.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Preliminarmente é cabível pontuar que na história brasileira, os reflexos dos grandes acontecimentos mundiais ou nacionais resultaram na elaboração de novas Constituições, haja vista a Constituição ser considerada a lei maior do Estado, permitindo “a realização concreta do eu comum e da vontade geral” como bem expõe Rousseau¹⁸. É oportuno também ressaltar que a cultura escolar brasileira foi e ainda é influenciada pelo modelo europeu de ensino, que ao tempo de colonização e descobrimento (momento pela qual a Europa passava por profundas e

significativas transformações sociais, políticas e econômicas) era fundada sob anseios e ambições da nobreza e da igreja católica, uma vez que “no topo da sociedade figuravam os clérigos e os nobres, senhores dos domínios que cobriam o território europeu durante o período. A ambos cabia a direção da sociedade”¹⁹.

Na Europa medieval, quase todos eram analfabetos. Geralmente só os padres e os monges é que sabiam ler e escrever. A igreja era dona da maioria dos livros que existiam [...] as poucas escolas que existiam eram da igreja. Os padres e monges é que davam aula.²⁰

A “descoberta” do Brasil e sua conseqüente colonização acontecem diante desta perspectiva educacional, tendo por herança o profundo legado clérigo autoritário e conservador, o qual perdurou na história do Brasil, ainda que menos presente no cenário atual.

Em que pese o presente artigo não tenha por escopo fazer a análise da formação e desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro, é importante destacar que o contexto sócio-político e o contexto econômico sempre foram relevantes para o estabelecimento de prioridades dos governos nacionais e, direta ou indiretamente, traçaram as diretrizes de como esses governos trataram/tratariam o direito à educação em suas Cartas Políticas. E essa é a perspectiva investigativa realizada nos tópicos abaixo.

3.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

A primeira Constituição brasileira foi outorgada por Dom Pedro I e “retrata o momento político conseqüente à Independência, quando os anseios da autonomia convivem com ideias advindas da antiga Colônia”²¹. Assim, “é notável também que a Constituição de 1824 tinha por influência a Revolução Francesa”²², além de que esta tem sido a Constituição que mais perdurou na história brasileira, estando vigente por aproximadamente 67 anos. Seu texto legal apresenta pouca referência ao direito à educação, pontuando somente dois únicos artigos em relação ao tema, o que representa “um indicador da pequena preocupação suscitada pela matéria educativa naquele momento político”²³.

Estes dois artigos estão inseridos no Título 8º que trata da ‘*Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos*’, mais precisamente no artigo 179 da Constituição, trazendo

consigo dois parágrafos. O parágrafo 32 estabelece que “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos”, já o parágrafo 33, dispõe sobre os “colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas artes e artes”. Dessa forma, pode-se perceber que a Constituição brasileira de 1824 inovou no que tange a gratuidade do ensino primário para todos os cidadãos e de acordo com Oliveira e Adrião o Brasil foi “um dos primeiros países a inscrever em sua legislação a gratuidade da educação a todos os cidadãos, apesar de esta não ter se efetivado na prática”²⁴.

A gratuidade do ensino, contudo, é tema não contemplado na Constituição de 1891, o que demonstra que a história Constitucional brasileira nem sempre esteve em progresso e evolução positiva, cabendo ressaltar que retrocessos ocorrem e são frequentes na história do Brasil. Não deixa de surpreender que, mesmo no nível das expectativas, a República silencie sobre tema acerca do qual o Império se pronuncia²⁵.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição de 1891 consagrou o federalismo no Brasil, regime adotado dos Estados Unidos, que visa maior autonomia aos Estados federados. No entanto, “a federação foi frustrada pela centralização do poder promovida pelo controle do coronelismo, pela política dos governadores e pela dieta do café-com-leite”²⁶. Deste modo, é possível afirmar que houve um distanciamento entre os ideais republicanos e a realidade brasileira “envolta no coronelismo onde, não obstante a existência de normas constitucionais de organização nacional, não havia previsão de direito à instrução pública gratuita, nem de direito ao socorro público”²⁷.

A Carta republicana de 1891 confirmou a primazia do sistema de orientação liberal no que concernia às instituições e ao direito, mas não forneceu meios para que o país real pudesse vir a se reconhecer, ou a construir a sua identidade, no país legal. A herança do patrimonialismo, originária de processos sociais derivados do exclusivo agrário, significava uma república de poucos — oligarquia que se tornava tão mais anacrônica quanto mais se modernizava e se complexificava a estrutura social do país. Esgotava-se, enfim, a matriz civilizatória das antigas elites socializadas no Império, e a ordem racional-legal se torna uma dimensão vazia de sentido, com o direito se aviltando em um maneirismo de bacharéis. Prisioneira da hipoteca ao patrimonialismo, a ordem racional-legal, ao conceber uma república sem democracia e sem incorporação social, cristalizou o liberalismo como ideologia de elites, sem desenvolver as suas potencialidades universalistas, em termos de direitos civis.²⁸

A Constituição de 1891 trouxe consigo, ainda, o princípio da laicidade, previsto no artigo 72, § 6º, considerado aspecto relevante na consolidação de um Estado republicano de fato, como bem ressalta Costa, ao afirmar que “não é possível falar em Estado Republicano se este se encontra sob a égide ou sob influências, ainda que mínimas, de qualquer espécie de orientação ou inclinação religiosa”²⁹. Essa opção política influencia diretamente o direito à educação no contexto da novel República. Explica-se.

A laicidade “introduz uma temática que estará presente ao longo da história, assinalando a diferença entre católicos e liberais, questão que se aprofundará no curso da República”³⁰. Neste sentido, o ensino anteriormente ministrado sob influência da igreja católica passa a ser considerado de caráter laico, rompendo com o vínculo religioso. A Constituição de 1891 possui maior número de dispositivos sobre educação que a Constituição monárquica anterior (mas não chega a ser pródiga).

Da leitura do texto legal, observa-se que há diretrizes inclusive para o ensino superior, atribuindo competência ao Congresso Nacional para “legislar sobre [...] o ensino superior e os demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União” conforme o artigo 34, inciso XXX. Essa iniciativa é vista como uma inovação para o Constitucionalismo brasileiro, o que permite uma expansão do ensino e, conseqüentemente do conhecimento pelo país. O artigo 35 aponta no inciso 2º a necessidade e incumbência do Congresso Nacional em “animar no país o desenvolvimento das letras, artes e ciências, [...] sem privilégios que tolham a ação dos governos locais;”. Já o inciso 3º estabelece incumbência ao Congresso Nacional para “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados”. E no inciso 4º trata de “prover a instrução secundária no Distrito Federal”.

Nesse sentido, observa-se que apesar de retirar a gratuidade do ensino público do rol de direitos constitucionais, a Constituição Republicana preocupou-se com outras importantes questões relacionadas ao ensino. Esses pontos positivos, contudo, não lhe retira o caráter liberalista próprio dos governos da época. Wolkmer, com muita propriedade destaca que:

As duas primeiras Constituições, elaboradas no século XIX (a Constituição Monárquica de 1824 e a Constituição da República de 1891) foram, portanto, cada uma em seu tempo, e com especificidades próprias, imbuídas profundamente pela particularidade de um individualismo liberal-conservador, expressando formas de governabilidade e de representação sem nenhum

vínculo com a vontade e com a participação popular, descartando-se, assim, das regras do jogo, as massas rurais e urbanas e outros tantos segmentos minoritários.³¹

Este conservadorismo institucional presente na história política não somente brasileira, mas, sobretudo latino-americana, pode ser interpretada como um reacionismo institucional, ou seja, as instituições políticas não atendiam à perspectiva social de modo que agregasse toda a população, privilegiando determinada classe social que durante um longo tempo permaneceu no poder.

3.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição de 1934 estabeleceu novos paradigmas à ordem social brasileira em virtude da positivação dos Direitos Sociais, e constitui “no primeiro texto com um perfil nitidamente pluralista, rompendo com a tradição do individualismo monista anterior, que sustentava um Constitucionalismo de tipo clássico liberal”³². É notável que esta Constituição sofreu influência de duas outras Constituições: a mexicana, de 1917, e a de Weimar, de 1919. Ambas inovaram no tangente a realização mesmo que teórica do Estado Social. Esta Constituição modificou a prática do federalismo, permitindo em certos casos a competência concorrente dos Estados federados³³. Instituiu pela primeira vez o voto secreto a todo homem e mulher acima de 21 anos, como demonstra o artigo 109, além disso, tinha cunho social maior que as antigas Constituições brasileiras, vistas anteriormente.

Esta Constituição destina um significativo rol específico ao direito à educação, num total de 17 artigos, 11 destes estabelecidos no capítulo ‘Da família, da educação e da cultura’. Ou seja, “em linhas gerais, mantém a estrutura anterior do sistema educacional”³⁴, pela qual cabe à União estabelecer e traçar as diretrizes da educação nacional, como observa o artigo 5º, XIX, como também, “fixar o Plano Nacional de Educação”, que de acordo com o artigo 50:

Parágrafo Único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas: a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos; b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível; c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual; d) ensino, nos estabelecimentos

particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras; e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso.

No entanto, o artigo 148 estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria de desenvolvimento das ciências, artes, letras e cultura, representando um aspecto positivo de descentralização de poderes da União. Contudo, além da conduta liberal representada pela descentralização, cabe ressaltar que há também certas peculiaridades conservadoras na Constituição de 1934, como o regresso do ensino religioso, mesmo que de forma facultativa, conforme o artigo 153, além de estabelecimentos particulares de educação, como prevê o artigo 154. O direito à educação é considerado como um direito de todos e deve ser ministrado pela família e pelo Poder Público, afirma o artigo 149. A carta brasileira de 16 de junho de 1934 veio positivar a educação como formação da personalidade³⁵.

Importante matéria do texto é o financiamento da educação. Pela primeira vez são definidas vinculações de receitas para a educação, cabendo à União e aos municípios aplicar "nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo" (art.156). Nos mesmos termos é estabelecida a reserva de parte dos patrimônios da União, dos Estados e do Distrito Federal para a formação de fundos de educação (art. 157). São ainda atribuídas responsabilidades relativas às empresas com mais de 50 empregados na oferta de ensino primário gratuito (art. 139). 36

Neste sentido, a Constituição de 1934 representou um avanço no que tange à expansão do catálogo de dos Direitos Sociais, rol em que o direito à educação encontra-se incluído, e na construção de uma ordem democrática com bases na cidadania participativa. Contudo, a Constituição de 1934 teve vida curta e durou até o ano de 1937, ocasião em que Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937.

3.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1937

A Constituição do Estado Novo “é claramente inspirada nas Constituições de regimes fascistas europeus”³⁷, onde “a situação internacional favorecia a solução autoritária. Fascismo e Nazismo na época pareciam a muita gente regimes ‘dinâmicos’, melhores que as democracias decadentes”³⁸. Nesse sentido, apesar de manter-se um capítulo intitulado “Da

Educação e da Cultura”, há uma relevante queda no número de dispositivos constitucionais regulamentando o direito à educação. Deste modo, “esta nova Constituição colocava a elite brasileira em privilégio com existência de escolas secundárias com a função de preparar os que possuíam status social, e de escolas profissionais para os que seriam dirigidos”³⁹. Assim, o texto Constitucional estabelecia que o ensino público somente fosse ofertado àqueles que não possuíssem acesso ao ensino privado, de acordo com o artigo 129, onde:

É clara a concepção da educação pública como aquela destinada aos que não puderem arcar com os custos do ensino privado. O velho preconceito contra o ensino público presente desde as origens de nossa história permanece arraigado no pensamento do legislador estado-novista⁴⁰.

No que concerne às artes, ciências e ensino, de acordo com o artigo 28 da Constituição de 1937, estes elementos são livres à iniciativa individual e de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. O ensino primário é gratuito e obrigatório como prevê o artigo 130. O ensino cívico é obrigatório em escolas primárias e caso a escola não venha a ter, esta não será reconhecida como tal, conforme o artigo 131. O artigo 133 prevê que o ensino religioso torna-se matéria do curso ordinário em escolas primárias, normais e secundárias. Esta Constituição não se refere sobre o valor da verba a ser repassada à educação pelos entes federativos.

3.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1946

Com o término da Segunda Guerra Mundial em 1945, teve início no mundo ocidental um movimento de reformulações nas Constituições existentes, tendo por um de seus escopos o de recompor princípios básicos à cidadania, bem como os princípios educacionais⁴¹. Este novo período histórico ficou conhecido internacionalmente como neoconstitucionalismo.

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª. Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito Constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das ideias de Constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado Constitucional de direito, Estado Constitucional democrático. Seria mau investimento de tempo e energia especular sobre sutilezas semânticas na matéria⁴².

Assim surge uma nova ordem Constitucional baseada na positivação de preceitos básicos para a garantia da dignidade da pessoa humana, como a ‘democracia’⁴³, mas também surge a necessidade de reconstruir as bases do Estado brasileiro. A Constituição de 1946, portanto, faz ressurgir a Constituição de 1934, baseando-se nos princípios liberais e democráticos, mantendo o Capítulo sobre “Educação e Cultura” e ampliando o leque de direitos assegurados Constitucionalmente a estes institutos.

Tal Constituição assegura em seu artigo 166 que a educação é direito de todos tendo sido inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, porém não há “um vínculo direto entre este direito e o dever do Estado em um mesmo artigo”⁴⁴. O ensino é ministrado nos diferentes ramos pelo Poder Público, mas aberto à iniciativa privada caso respeitadas as leis que o regulem, como prevê o artigo 167. É tornado obrigatório o ensino primário, somente ministrado em língua materna, destacando-se que o ensino primário é gratuito para todos conforme o artigo 168, incisos I e II.

O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável de acordo com o artigo 167, V. Este artigo representa o embate histórico entre os liberais e os católicos. O artigo 173 considera a ciência, as letras e as artes livres, tendo o Estado dever de amparar a cultura provendo a criação de institutos de pesquisa, de preferência junto a estabelecimentos do ensino superior, nos termos do artigo 174.

A Constituição de 1946 estabelece ainda que é dever da União aplicar nunca menos de dez por cento, e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 169. Ainda em matéria financeira, é de se observar que a União deve colaborar com o desenvolvimento dos sistemas de ensino, prestando "auxílio pecuniário", que, no caso do ensino primário, "provirá do respectivo Fundo Nacional"⁴⁵, conforme o artigo 171, parágrafo único.

Destarte, cabe frisar que a Constituição de 1946, seguindo o pensamento de Antônio Carlos Wolkmer⁴⁶, desconsidera “integralmente os horizontes da pluralidade, do

multiculturalismo e da diversidade” étnica, política e social presente na sociedade brasileira, sobrevivendo novamente um reacionismo institucional.

3.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1967

De 1946 até 1964 o Brasil passou por um momento de redemocratização, mas que durou menos de vinte anos, pois findou por imergir novamente em um regime autoritário por mais de duas décadas, em razão da instauração da ditadura militar ocorrida em 1964.

O golpe militar de 1964, inaugurando mais um ciclo de regime autoritário na vida republicana brasileira, reatualizou as instituições corporativas do Estado Novo, no sentido de que procurou reforçar os elementos tutelares e de subsunção do sindicalismo à razão de Estado, pondo, ademais, sob controle a vida associativa em geral, em nome da preservação da segurança nacional. Rompe-se, aí, a conexão liberal-comunitarista, que, antes, se expressava na própria arquitetura Constitucional, tal como na ordem de 46. Com o regime ditatorial, o corporativismo traduzir-se-á em um mecanismo de pura coerção, deixando de exercer as funções de correia de transmissão entre o Estado e sindicatos e de exercício de uma pedagogia cívica para uma cidadania orientada para o bem comum, tal como na interpretação inaugurada a partir de 1930. De outra parte, por liberalismo passou-se a entender o indivíduo movido por apetites econômicos, imobilizado no seu círculo privado de interesses e estrangeiro à esfera pública e ao cultivo das liberdades republicanas.⁴⁷

O novo texto Constitucional coloca a educação como direito de todos, como prevê o artigo 168, assegurada a igualdade de oportunidades, inspirados nos princípios da liberdade e da solidariedade humana. No entanto, este artigo foi suprimido da Constituição por meio do Ato Institucional nº 5. Deste modo, “a Constituição de 1967 foi concebida num cenário em que a supressão das liberdades ainda não atingira seu estágio mais agudo”⁴⁸ tendo em vista que em relação aos dispositivos constitucionais não há uma abrupta ruptura acerca da ordem civil, posto que o auge do governo militar se deu em 1969 com a reforma de parte do texto Constitucional por meio da Emenda Constitucional nº. 1 de 1969. Há ainda discussão na doutrina sobre o fato de considerar ou não a reforma Constitucional de 1969 uma nova Constituição.

A Constituição atribui que o ensino será ministrado pelos poderes públicos, mas garantia à iniciativa popular, o poder público poderá amparar técnica e financeiramente, inclusive mediante bolsas de estudo, conforme prevê o artigo 176, §§ 2º e 3º. O ensino é gratuito somente para os que demonstrarem insuficiência de recursos como demonstra o artigo 176, III. O artigo

176, V, estabelece ensino religioso é facultativo e é atribuída liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154, ou seja, quando houver abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do ‘regime democrático’ ou da corrupção. O artigo 179 coloca que as ciências, as letras e as artes são livres, ressalvados o disposto no parágrafo 8º do artigo 153, o qual propõe que “[...] não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão a ordem ou preconceito de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. Cabe ao Poder Público incentivar a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, como esclarece o artigo 179, parágrafo único, e o amparo à cultura é dever do Estado, de acordo com o artigo 180.

Em relação ao financiamento, o artigo 15 “admite-se a ‘intervenção do Estado no município’ que não aplicar “no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos da receita tributária municipal”⁴⁹. Há na Constituição de 1967 uma desvinculação no que tange a recursos para a educação, que somente foi introduzida no texto Constitucional por meio da Emenda Constitucional nº. 24, de 1983, que dispõe que “anualmente, a União nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento no mínimo da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO À EDUCAÇÃO

Com a redemocratização “a partir dos anos 80, sob o impulso dos processos de transição democrática, a maior parte dos países da América Latina promulgou novas Constituições e/ou realizou importantes reformas constitucionais”⁵⁰. Nesta perspectiva, o Brasil promulgou no ano de 1988 a nova Constituição brasileira, com fundamentos na cidadania, democracia e dignidade da pessoa humana⁵¹, representando um marco histórico e ampliando o leque de direitos no âmbito do pluralismo étnico, com a introdução de um rol de direitos indígenas e direitos ambientais e colocando a educação como direito público subjetivo, conforme prevê o artigo 208, § 1º.

Ela (educação) é um direito social fundante da cidadania e o primeiro na onde de citações. E ela o é a tal ponto que, no seu capítulo próprio, a educação no ensino fundamental, gratuito e obrigatório, válido para crianças adolescentes, jovens, adultos e idosos de qualquer idade, tornou-se direito público subjetivo⁵².

O direito público subjetivo importa “em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que o Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência Constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, no entanto, meramente secundária e condicionada”⁵³. Ademais, o artigo 209, incisos I e II, expressa que o ensino é livre a iniciativa privada, desde que atendidas às condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

A educação é considerada na Constituição de 1988 como um direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como prevê o artigo 205. Além disso, o ensino é pautado e tem por base os princípios estabelecidos pela Magna Carta no artigo 206:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Às universidades é assegurada, conforme artigo 207, a autonomia didático-científica e a gestão financeira e patrimonial, em razão que esta é a primeira Constituição que trata da autonomia universitária. O ensino é obrigatório e gratuito dos quatro aos dezessete anos, conforme o artigo 208, inciso I, uma vez que é assegurado a cada cidadão, conforme relatado acima, e tendo como princípio, a ‘garantia de padrão de qualidade’.

A Constituição de 1988 é a mais densa em matéria educacional no contexto histórico, uma vez que a mesma “assinalou uma perspectiva mais universalizante dos direitos sociais”⁵⁴. Neste sentido, a lei garante conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a

assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, como prevê o artigo 210, caput, além de garantir que as comunidades indígenas utilizem suas línguas maternas em seus processos de aprendizagem, pois de acordo com o artigo 210, § 2º, não são obrigados a utilizarem o idioma pátrio como elemento substancial do ensino. O ensino religioso é considerado como matrícula facultativa, de acordo com o artigo 210, §1º, e se constitui em disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O acesso ao ensino deve ser garantido a cada cidadão, uma vez que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, como prevê o artigo 208, § 2º. Já no que tange aos recursos que devem ser destinados à educação, a Constituição estipula em seu artigo 212 que “a união aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”. Além disso, “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei”, conforme o artigo 213, ou seja, nota-se o caráter inclusivo em âmbito educacional proposto nesta Constituição.

A Constituição de 1988 prevê ainda em seu artigo 22, inciso XXIV, que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação, e tem sido competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Compete aos municípios manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme prevê o artigo 30, V, bem como compete concorrentemente aos entes do Estado legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto de acordo com os termos previstos no artigo 24, IX.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) estabelece o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implantação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

O Plano Nacional da Educação é uma política pública que visa garantir o direito à educação declarado em texto Constitucional, assegurando com os devidos instrumentos a concretização deste direito, visando uma perspectiva integralista.

Passadas mais de duas décadas de existência desde a Promulgação da Constituição Cidadã e mais de 15 anos desde o surgimento da LDB é possível traçar um paralelo entre as primeiras manifestações legislativas do Brasil acerca do direito à educação e a situação atual. É nesse sentido que ousa-se afirmar que o direito à educação avançou nas Constituições brasileiras, chegando até o momento atual, onde é reconhecido como um direito público subjetivo, uma prestação estatal para com a sociedade. Assim, pode-se perceber que o direito à educação se alimenta de evoluções aquisitivas na história da sociedade, contribuindo substancialmente para o patrimônio comum do Constitucionalismo democrático e para a concretização de um Estado social e democrático de direito.

Sendo certo que hoje o direito à educação se encontra estabelecido no rol dos direitos sociais da Constituição e, bem assim, seja reconhecido como um direito fundamental desta República, certo é também que muito há que se avançar até que a Sociedade brasileira consiga usufruir plenamente desse direito. Os avanços legislativos e democráticos constatados nesta sumária pesquisa (que não teve a pretensão fazer uma análise histórica da constitucionalização de direitos ou das teorias constitucionalistas prevaletentes ao longo da recente história brasileira, mas simplesmente demonstrar como as Constituições brasileiras abordaram o direito à educação) refletem que o Brasil avançou muito no que tange à positivação desse direito humano, tornando-o um direito fundamental.

As discussões que se travam contemporaneamente relacionam-se com a preocupação em torno da ideia de como a Sociedade pode exigir que Estado cumpra o seu dever prestacional. Para Emerson Garcia sempre que o Estado não cumprir com seu dever jurídico, deverão os interessados se utilizar dos mecanismos de acesso à justiça previstos na Constituição (tais como o

mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação civil pública) a fim de dar efetividade ao direito de que são possuidores⁵⁵.

A atuação do judiciário, nessas situações, deve ser vista como uma forma de adequação da ação daquele órgão estatal (de quem se está reclamando) à ordem jurídica, numa clara utilização dos mecanismos democráticos com o fito de garantir o bem-estar de toda a coletividade. Para sustentar seu posicionamento Garcia cita Pontes de Miranda que na sua análise à Constituição de 1946 já asseverava que “o exercício do poder, ainda por parte daqueles que só indiretamente o recebem, como os juízes e funcionários público, é sempre exercido em nome do povo”⁵⁶.

Sem pretender aprofundar as discussões acerca da efetividade do direito social à educação, cumpre finalizar esta pesquisa com os argumentos esposados por Sarlet, o qual muito bem ressalta que os direitos fundamentais sociais prestacionais (tal qual é o direito à educação) têm por objeto uma conduta positiva do Estado, a qual consistirá numa prestação fática. Significa dizer, portanto, que esses direitos invocam a constante e progressiva ação estatal rumo à realização da igualdade material entre os cidadãos, a fim de que estes possam usufruir plenamente de suas liberdades⁵⁷.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A começar pela outorga da primeira Constituição brasileira, e posteriormente com golpes de Estado que resultaram em ditaduras, a história política brasileira é marcada pelas pequenas aberturas à democracia, onde a mais significativa é realizada com a Constituição de 1988. Esse cenário é refletido especialmente nas Constituições existentes ao longo da curta história independente do Brasil, privilegiando muitas vezes a vontade das elites dominantes em detrimento da vontade do povo brasileiro. O direito à educação é apenas uma das muitas vertentes pela qual é possível fazer uma abordagem que como as escolhas políticas refletem na criação e preservação dos direitos sociais.

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” é responsável pela refundação do Estado Brasileiro, uma vez que esta Constituição amplia o leque de direitos fundamentais e das garantias a estes direitos, podendo ser considerada pluralista em aspectos

como o direito indígena e positivando conceitos como fundantes de seu Estado como a cidadania, pluralismo político e dignidade da pessoa humana. No âmbito da educação, observa-se que este direito foi erigido à categoria de direito social fundamental, exigindo do Estado uma postura pró-ativa para a realização deste direito.

Certo é também, que muito se avançou na perspectiva do direito à educação, uma vez que a Constituição de 1988 trouxe um leque expressivo de normas educacionais, baseadas em princípios tais como, a liberdade de aprender, a igualdade de condições, a gratuidade do ensino público e o principal deles: garantia do padrão de qualidade.

Entretanto, mesmo diante da significativa evolução do texto Constitucional e da garantia de direitos como a qualidade de ensino na Constituição, percebe-se que a efetivação deste direito por meio das políticas públicas ainda é lenta e tímida. A educação que pode ser entendida como a base estrutural de cada sociedade deve ser repensada no país, diante de uma planificação estatal que assegure a prioridade absoluta de recursos a tal área, a melhor valorização dos profissionais da educação que hoje trabalham muito e pouco recebem comprometendo a qualidade do ensino.

O Estado brasileiro, que historicamente negligenciou a efetivação do direito à educação, hoje deve se preocupar com a concretização do mesmo do modo que é constitucionalmente assegurado. A educação escolar deve ser ministrada diante de uma perspectiva libertadora, democrática e universalista, e não algemada em uma perspectiva individualista e autoritária. Deve-se prezar pela autonomia da criança e do adolescente e pelo desenvolvimento de suas habilidades, uma vez que a escola deve ser um espaço de criação de conhecimento e da capacidade crítica, e não de simples reprodução.

Entretanto, não é necessária somente a participação do poder público neste processo de efetivação do direito, mas, sobretudo, a sociedade deve compreender seu papel para com a educação. A responsabilidade é de todos e não somente dos poderes instituídos. Os pais devem tomar consciência de sua participação junto às APPs (Associação de Pais e Professores), os professores devem entender que o seu papel é construir uma educação libertadora, democrática e universalista, e deste modo, com a ajuda destes atores sociais será possível à concretização do direito à educação, do modo que se encontra Constitucionalmente assegurado.

As diversas dificuldades na concretização deste direito Constitucional dão-se em virtude de o Brasil ser um país continental e com uma imensa diversidade geográfica, política, social, cultura e econômica. Deste modo, são necessárias políticas públicas eficazes além do sentimento de ‘Vontade de Constituição’⁵⁸, como já dizia Konrad Hesse, isto é a vontade dos cidadãos ansiarem pela devida aplicabilidade dos direitos sociais, que só é possível mediante a conscientização popular e engajamento social consciente, na busca pela concretização deste que pode ser concebido como o mais nobre direito positivado em texto Constitucional: o direito à educação.

NOTAS

- ¹ FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. *Democracia e educação*. In: GARCIA, Emerson. Coord. A efetividade dos direitos sociais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 142.
- ² GARCIA, Emerson. Direito à educação e suas perspectivas de efetividade, p. 149.
- ³ BRAATZ, Tatiani Heckert. *Direito à educação: dever do Estado?* Revista Jurídica Furb. Blumenau, vol. 12, nº 24, p.80-94, jul-dez/2008.
- ⁴ OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo Sistema de Justiça. Revista Brasileira de Educação. Nº 11. 1999, p. 61.
- ⁵ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*. R. Brás Est. Pedagog., Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007, p. 292.
- ⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional – Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2010, p. 147.
- ⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 5ª Edição atualizada e ampliada. – São Paulo: Celso Ribeiro Bastos Editora, 2002, p. 773.
- ⁸ CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação escolar, a exclusão e seus destinatários*. Educação em Revista. Belo Horizonte, n. 48, p. 205-222, dez. 2008.
- ⁹ MAUÉS, Antônio; WEYL, Paulo. *Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos*. 2007, p. 104. PETERS MELO, Milena. O patrimônio comum do Constitucionalismo contemporâneo e sua contribuição para a América Latina. *Revista Novos Estudos Jurídicos* (Online). Florianópolis, v. 18, p. 74-84, 2013, p. 5.
- ¹⁰ BELLO, Enzo. *Cidadania e Direitos Sociais no Brasil: um enfoque político e social*. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 8, n. 2, p. 133-154, jul./dez. 2007, p 136.

- ¹¹ MARTINS, Marcos Francisco. *Uma “catarsis” no conceito de cidadania: do cidadão cliente à cidadania com valor ético-político*. Campinas-SP, Puc-Campinas, 2000, p. 107 (Revista de Ética, julho-dezembro de 200, volume 2 número 2).
- ¹² MARSHALL, T. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 73.
- ¹³ Dignidade da pessoa humana está positivada no artigo 1º, inciso I da CF, já o princípio do pluralismo político encontra-se positivado no artigo 1º, inciso V, da CF.
- ¹⁴ DUARTE, Clarice Seixas. *A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social*. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007 Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>, p. 694.
- ¹⁵ ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais: aspectos da legitimidade e limites da potestade punitiva*. Porto Alegre: Editora Eletrônica Formado Artes Gráficas, 2002, p. 23.
- ¹⁶ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft der Verfassung)* (trad. Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre : Fabris, 1991.
- ¹⁷ PETERS MELO, Milena. *O patrimônio comum do Constitucionalismo contemporâneo e sua contribuição para a América Latina*. Revista Novos Estudos Jurídicos (Online). Florianópolis, v. 18, p. 74-84, 2013, p. 5.
- ¹⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Os Pensadores: Rousseau. São Paulo: Editora Nova Cultura, Traduções publicadas sob licença da Editora Globo S.A., 2000, p. 18.
- ¹⁹ CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. *A escrita da história*. São Paulo: Escola Educacional, 2005, p. 118.
- ²⁰ SCHMIDT, Mario. *Nova História Crítica*. 2002, 2ª Ed. atual. São Paulo: Nova Geração, 2002, p. 23.
- ²¹ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*, p. 293.
- ²² CALMON, Pedro. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 8.
- ²³ Ibidem, p. 293.
- ²⁴ OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Thereza Maria de Freitas (Org.). *Gestão, financiamento e direito à educação*. São Paulo: Xamã. 2002, p. 61.
- ²⁵ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*, p. 294.
- ²⁶ PILETTI, Claudino & PILETTI, Nelson. *Filosofia e História da Educação*. São Paulo: Editora Ática, 1999, p. 189.
- ²⁷ RIVA, Rosa Maria Soto. *Direito à Educação: condições para a realização da plena cidadania*. Mestrado em Direito. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Osasco – SP, 2008, p. 128.

- ²⁸ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *República e Civilização Brasileira*. In: Estudos de Sociologia. V. 8, (ps. 07-33) – Araraquara, 2000, ps. 23-24. *Apud* RIVA, Rosa Maria Soto. *Direito à Educação: Condição para a realização da plena cidadania*. 2008, p. 128.
- ²⁹ COSTA, Fábio Silva. *Estado, Direito e Sociedade: Perspectivas para uma teoria republicana brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 65.
- ³⁰ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*, p. 296.
- ³¹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. 2010. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional, p. 149.
- ³² *Ibidem*, p. 150.
- ³³ Um exemplo de mudança significativa no federalismo é o artigo 148 da ‘Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil’, que previa: Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.
- ³⁴ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*, p. 06.
- ³⁵ RIVA, Rosa Maria Soto. *Direito à Educação: condições para a realização da plena cidadania*. Mestrado em Direito. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Osasco – SP, 2008, p. 131.
- ³⁶ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*. 2007, p. 7.
- ³⁷ *Ibidem*, p. 298.
- ³⁸ ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História: História Geral e História do Brasil*. 11ª Ed. São Paulo: Editora Ática, 2000, p. 360.
- ³⁹ MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2001, p. 29.
- ⁴⁰ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*. 2007, p. 8.
- ⁴¹ RIVA, Rosa Maria Soto. *Direito à Educação: condições para a realização da plena cidadania*, p. 134.
- ⁴² BARROSO, Luíz Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil)*. THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 18-19, jul/dez. 2006, p. 17.
- ⁴³ No Brasil, a positivação da Democracia como um elemento fundante do Estado somente ocorreu em 1988, Constituição caracterizada pela refundação do país nos alicerces da Democracia e Cidadania.
- ⁴⁴ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*, p. 10.
- ⁴⁵ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*, p. 11.

- ⁴⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina, p. 150
- ⁴⁷ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *República e Civilização Brasileira*, 2000, p. 27.
- ⁴⁸ VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*, p. 12.
- ⁴⁹ Ibidem, p. 13.
- ⁵⁰ PETERS MELO, Milena. *O patrimônio comum do Constitucionalismo contemporâneo e sua contribuição para a América Latina*. Artigo encaminhado para publicação na Revista Jurídica da UNIVALI. Florianópolis, 12 de setembro de 2012, p. 5.
- ⁵¹ Artigo 1º da *Constituição da República Federativa do Brasil*. Caput e Incisos II e III.
- ⁵² CURY, Carlos Roberto Jamil. *Legislação educacional brasileira*. 2002, p. 20.
- ⁵³ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008; p. 839, p. 839.
- ⁵⁴ OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAÚJO, Gilda Cardoso de. *Qualidade do Ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação*. Revista Brasileira de Educação. Nº 28, 2005, p. 6
- ⁵⁵ GARCIA, Emerson. *O direito à educação e suas perspectivas de efetividade*, p. 188-190.
- ⁵⁶ Idem.
- ⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, p. 271-273.
- ⁵⁸ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft der Verfassung)* (trad. Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre : Fabris, 1991.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, José Jobson de A.; PILETTI, Nelson. *Toda a História: História Geral e História do Brasil*. 11ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do direito Constitucional no Brasil*. THEMIS: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 18-19, jul./dez. 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 5ª Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Celso Ribeiro Bastos Editora, 2002.
- BELLO, Enzo. *Cidadania e Direitos Sociais no Brasil: um enfoque político e social*. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 8, n. 2, p. 133-154, jul./dez. 2007.

BRAATZ, Tatiani Heckert. *Direito à educação: dever do Estado?* Revista Jurídica Furb. Blumenau, vol. 12, n° 24, p.80-94, jul-dez/2008.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. LDB - *Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília: MEC, 1996.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organizador: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)*. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>.

BRASIL, *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)*. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>.

BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)*. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>.

BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)*. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil (1967)*. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>.

BRAZIL, *Constituição Política do Império do Brasil (1824)*. Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>.

CALMON, Pedro. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. *A escrita da história*. São Paulo: Escola Educacional, 2005.

COSTA, Fábio Silva. *Estado, Direito e Sociedade: Perspectivas para uma teoria republicana brasileira*. Curitiba: Juruá, 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *A educação escolar, a exclusão e seus destinatários*. Educação em Revista. Belo Horizonte, n. 48, p. 205-222, dez. 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Legislação educacional brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. *A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social*. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007 Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>.

- FERREIRA, Fernando Galvão de Andréa. *Democracia e educação*. In: GARCIA, Emerson. Coord. A efetividade dos direitos sociais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- GARCIA, Emerson. *O Direito à educação e suas perspectivas de efetividade*. In: GARCIA, Emerson. Coord. A efetividade dos direitos sociais. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição (Die Normative Kraft der Verfassung)* (trad. Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre : Fabris, 1991.
- MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2001.
- MARSHALL, T. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARTINS, Marcos Francisco. *Uma “catarsis” no conceito de cidadania: do cidadão cliente à cidadania com valor ético-político*. Campinas-SP, Puc-Campinas, 2000, pp. 106-118 (Revista de Ética, julho-dezembro de 200, volume 2 número 2).
- MAUÉS, Antônio e WEYL, Paulo. *Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos* In: Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Thereza Maria de Freitas (Org.). *Gestão, financiamento e direito à educação*. São Paulo: Xamã. 2002.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo Sistema de Justiça. Revista Brasileira de Educação. N° 11. 1999.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAÚJO, Gilda Cardoso de. *Qualidade do Ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação*. Revista Brasileira de Educação. N° 28, 2005.
- PILETTI, Claudino & PILETTI, Nelson. *Filosofia e História da Educação*. São Paulo: Editora Ática, 1999.
- PETTERS MELO, Milena. *O patrimônio comum do Constitucionalismo contemporâneo e sua contribuição para a América Latina*. Revista Novos Estudos Jurídicos (Online). Florianópolis, v. 18, p. 74-84, 2013.
- RIVA, Rosa Maria Soto. *Direito à Educação: condições para a realização da plena cidadania*. Mestrado em Direito. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Osasco – SP, 2008.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Os Pensadores: Rousseau. São Paulo: Editora Nova Cultura, Traduções publicadas sob licença da Editora Globo S.A., 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3 ed. rev., atual., amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHMIDT, Mario Furley. *Nova História Crítica*. 2ª Ed. atual. São Paulo: Nova Geração, 2002.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. Rev. Atual. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. *República e Civilização Brasileira*. In: Estudos de Sociologia. V. 8, (ps. 27) – Araraquara, 2000. *Apud* RIVA, Rosa Maria Soto. *Direito à Educação: condições para a realização da plena cidadania*. Mestrado em Direito. UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Osasco – SP, 2008.

VIEIRA, Sofia Lerche. *A educação nas Constituições brasileiras: texto e contexto*. R. Brás Est. Pedagog., Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional – Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2010.

ZEIDAN, Rogério. *Ius Puniendi, Estado e Direitos Fundamentais: aspectos da legitimidade e limites da potestade punitiva*. Porto Alegre: Editora Eletrônica Formado Artes Gráficas, 2002.